

ACÓRDÃO 01502/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 14409/2019-8, 10489/2016-5
Classificação: Embargos de Declaração
UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Interessado: TATIANA APARECIDA OTONI, JOSE CARLOS MARTINS
COELHO, DILTON OLIVEIRA PINHA, CASTORINA PEREIRA
BARBOSA DA ROCHA
Recorrente: VIACAO SAO GABRIEL LTDA
Procuradores: ALESSANDRO JORIO SALLES SOARES (OAB: 10235-ES),
RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA (OAB: 16620-ES), VLADIMIR
SALLES SOARES, HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM (OAB:
21474-ES), RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO (OAB:
20000-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos Viação São Gabriel Ltda, em face de Acórdão TC 776/2019, proferido em sessão da Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC 10489/2016.

A parte dispositiva do Acórdão TC 776/2019 tem o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do tribunal de contas do estado do espírito santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Pela procedência da representação, na forma dos arts. 95, inciso II c/c 99, §2º, da Lei Complementar nº621/2012, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

Exigência de comprovação de desempenho anterior no serviço de bilhetagem eletrônica, de integração de linhas e de biometria facial, como requisito de qualificação técnica operacional (item 2.1)

Base legal: art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93; Súmula 263 TCU.

Responsável: José Carlos Martins Coelho –Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

Exigência de cláusula restritiva vedando a participação de empresas em recuperação judicial (item 2.2)

Base legal: artigo 31, II, da Lei 8.666/93; Acórdão TCE 1/2013.

Responsáveis: José Carlos Martins Coelho –Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes; Castorina Pereira Barbosa da Rocha – Presidente da Comissão Especial de Licitação.

1.2-Rejeitaras alegações de defesa apresentada pelo Sr. José Carlos Martins Coelho, tendo em vista o cometimento de infrações as normas legais, presentes nos itens 2.1 e 2.2 da itc 1849/2018, condenando-a ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 135, inciso ii, da lei complementar 621/2012.

1.3.Rejeitaras alegações de defesa apresentadas pela Sra. Castorina Pereira Barbosa da Rocha, tendo em vista o cometimento de infração as normas legais, presente no item 2.2 da ITC 1849/2018, condenando-a ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do artigo 135, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.4.Afastar a responsabilidade da Sra. Tatiana Aparecida Otoni Rodrigues Caetano -Procuradora Geral do Município na ocasião dos fatos, ante a ausência de conduta de má-fé ou erro grave, nos termos deste voto.

1.5. Cientificar o representante do teor da decisão final a ser proferida.

1.6. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do ministério público de contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.7. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivar os autos, com fulcro no art. 207, III, da resolução TC n° 261/2013.

2. Unânime.

3.Data da Sessão: 26/06/2019 -20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4.Especificação do quórum:

4.1.Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada nos termos do artigo 10, §5º, do Regimento Interno).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, foi elaborada Instrução Técnica de Recurso ITR 231/2019-3, propondo o não conhecimento do recurso de Embargos de Declaração, por entender ausentes os requisitos essenciais de admissibilidade.

Tal entendimento foi compartilhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer 04520/2019-1.

Após, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Imperioso destacar inicialmente que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva –, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do § 1º do art. 167 da Lei 621/2012 e art. 1022 do CPC/2015 em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 622/2012.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 41611/2019 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, **a notificação Decisão TC 776/2019** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 12/08/2019, considerando-se **publicada no dia 13/08/2019**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração, por Viação São Gabriel Ltda, venceu em **19/08/2019**.

Extrai-se dos autos que os Embargos foram opostos em **29/07/2019**, antes mesmo da publicação da decisão, tal fato pressupõe conhecimento pleno da decisão embargada, consistindo efetivamente a ciência da decisão na data da oposição dos Embargos.

Pelos motivos expostos tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Demais disso, a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, conforme atesta a Instrução Técnica de Recurso ITR 231/2019, o presente recurso não merece prosperar por ausência de elementos que atestem a legitimidade e interesse recursal do recorrente de acordo com o art. 411, §1º, do Regimento Interno do TCEES.

Acerca desta temática trago a conhecimento desta Corte de Contas a decisão da Conselheira Interina do Tribunal de Contas do Mato Grosso Jaqueline Jacobsen

Marques, lavrada em 21 de agosto de 2019 no bojo do processo 26.111-0/2019, que em fragmentos de seu voto nos diz:

“Logo, a Agravante não é parte neste processo, seja porque o próprio Regimento Interno negou-lhe essa condição, seja porque a natureza dos processos de controle externo não comporta a defesa de direitos e interesses privados; e por consequência, não possui legitimidade para propor o presente recurso.” (Grifo nosso)

Para que o recurso seja admitido é imprescindível que o Embargante tenha legitimação para recorrer, ou seja o recurso deve ser necessário e útil ao recorrente viabilizando assim a melhoria da sua condição jurídica.

Ficou evidente que no Acórdão TC 776/2019, apenas os agentes públicos foram abarcados pela decisão embargada, nesta perspectiva a ideia de interesse recursal está inteiramente ligada a ideia de sucumbência, no caso em tela a referida decisão não causou risco aos interesses do Embargante, até mesmo porque em nada atingiu seu contrato, sendo esse por força de intelecção óbvia da decisão atacada pleno e vigente, pois decisão em outro sentido não foi proferida.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação faz parte integrante deste voto independente de transcrição e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista ausência de legitimidade recursal;

1.2 CIENTIFICAR o embargante acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.3 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2019 - 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões